



LEI Nº 388, DE 14 DE SETEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA E REGULAMENTA A FORMAÇÃO E A ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CONSELHO TUTELAR, DISPONDO AINDA SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Edvino Herter, Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art.1º. A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo disposto nesta Lei.

Art.2º. O atendimento à criança e ao adolescente visará especialmente a:

- a) proteção à vida e à saúde;
- b) liberdade, respeito e dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;
- c) criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.



LEI Nº 388, DE 14 DE SETEMBRO DE 1999.

MARCELO FISCHER
OFICIAL ADMINISTRATIVO
CPF Nº 768232100-87

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA E REGULAMENTA A FORMAÇÃO E A ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CONSELHO TUTELAR. DISPÕE AINDA SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Felício Hester, Prefeito Municipal de Coronel Barron, Estado do Rio Grande do Sul
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1.º. A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo disposto nesta Lei.

- Art. 2.º. O atendimento à criança e ao adolescente visará especialmente a:
- a) proteção à vida e à saúde;
 - b) liberdade, respeito e dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais;
 - c) criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.



§ 1º - O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º - O direito à liberdade compreende o seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V - brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º - O direito ao respeito consistem na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º - O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente, criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má formação ou dependentes de bebidas alcólicas ou entorpecentes.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Da criação

Art.3º. É criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA, órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle de matérias de sua competência.

§ único - O COMDICA ficará diretamente vinculado ao Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres Municipais.



Art.4º. O COMDICA é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos a eles destinados e em regime de:

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semi-liberdade;
- VII – internação.

§ 1º - O COMDICA manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades governamentais e não governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária competente.

§ 2º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no COMDICA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) apresentam plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) estejam regularmente constituídos;
- d) seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.5º. Compete ao COMDICA, propor:

- a) política social básica do município;
- b) política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



b) serviços de identificação e localização de pais ou responsável de crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e adolescente.

§ único – O COMDICA executará o controle das atividades referidas no caput deste artigo, no âmbito municipal, visando integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.6º. O COMDICA compor-se-á de 8 (oito) membros designados pelo Prefeito, sendo:

I – quatro (04) representantes da Prefeitura, a saber:

- a) um (01) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- b) um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- c) um (01) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) um (01) representante dos Professores Municipais.

II – quatro (04) representantes indicados pelas seguintes entidades:

- a) um (01) representante do Círculo de Pais e Mestres da Escola Municipal Miguel Burnier;
- b) um (01) representante das Comunidades Religiosas do município;
- c) um (01) representante da Secretaria de Segurança Pública – Brigada Militar de Coronel Barros;
- d) um (01) representante da Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Artesanais de Coronel Barros - APRACEL.

§ 1º - Os Conselheiros titulares e suplentes, representantes das Secretarias e outras entidades governamentais instituídas pelo Poder Público Municipal, serão indicados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da solicitação para nomeação e posse, por um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º - Os representantes titulares e suplentes da sociedade civil e outros órgãos governamentais ou não, serão indicados pelas diretorias ou chefias locais, dentre seus membros ou servidores, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º - O Presidente do COMDICA será eleito por seus membros, anualmente, devendo a escolha recair em um dos representantes arrolados no inciso I deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º - Estarão impedidos de participar do COMDICA os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo.

Art.7º. O desempenho da função de membro do COMDICA será gratuito e considerado de relevância para o município.

Art.8º. Perderá o mandato o membro que faltar injustificadamente 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas no período de um (01) ano ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que, no 1º caso, o desligamento será automático, dependendo apenas da verificação das faltas e ausências de justificativas e, no 2º, dependerá do voto de 2/3 de seus membros presentes, especialmente convocados para tal fim.

§ 1º - O COMDICA deliberará sobre a cassação do mandato do Conselheiro, por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio COMDICA ou de qualquer membro, bem assim como de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º - A perda do mandato será decretada pelo Presidente, ou no seu impedimento pelo Vice-Presidente ou quem os substitua na DIRETORIA do COMDICA, após a verificação das faltas ou decisão do plenário, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Efetivada a perda do mandato, caberá a entidade ou órgão ao qual pertencer o membro desligado, a indicação de um novo representante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ocorrer também sua substituição.

§ 4º - As faltas injustificadas dos Conselheiros a 02 (duas) sessões consecutivas ou mais de 03 (três) alternadas, serão comunicadas por escrito aos órgãos ou entidades de origem, para as providências cabíveis.

Art.9º. As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de resoluções.

Parágrafo Único - Todos os Conselheiros terão direito a voto, inclusive o Presidente, e em caso de empate, serão repetidas tantas votações quantas forem necessárias, até haver uma decisão por maioria de votos.



Art.10. O COMDICA reunir-se-á, no mínimo a cada 2 (dois) meses, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente.

Art.11. O Prefeito poderá designar servidores para auxiliar na execução dos serviços do COMDICA.

§ único – As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao COMDICA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execuções de suas atribuições.

Art.12. O COMDICA elaborará seu Regimento Interno a ser baixado por ato do Poder Executivo.

Art.13. A despesa decorrentes da aplicação desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Sessão I

Da Criação, Da Natureza e Do Processo de Escolha de Seus Integrantes

Art.14. É criado o Conselho Tutelar do Município, encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069/90 e estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.15. O Conselho Tutelar do Município é órgão autônomo, não jurisdicional, composto por três (03) membros, escolhidos pela comunidade local, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art.16. O Processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o art. 139 da Lei nº 8.069/90, alterado pela Lei nº 8.242/91, será através de eleição direta, de voto secreto e facultativo, com participação de eleitores do município de Coronel Barros.

§ 1º - Serão considerados eleitos como Titulares do CONSELHO TUTELAR os 03 (três) candidatos que obtiverem o maior número de votos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º - Serão considerados como suplentes ao CONSELHO TUTELAR os demais candidatos os quais substituirão os titulares, no impedimento destes, observando-se a ordem de classificação a partir do 1º suplente mais votado e assim sucessivamente.

§ 3º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 4º - Para conduzir cada processo de eleitoral, o COMDICA elegerá 03 (três) de seus integrantes para, juntos com o seu Presidente, formar a COMISSÃO ELEITORAL, que presidirá o respectivo processo.

§ 5º - O COMDICA no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem cada eleição baixará as resoluções necessárias para sua regulamentação.

Art.17. A inscrição à seleção de candidatos ao CONSELHO TUTELAR compreenderá 02 (duas) fases: *a preliminar e a definitiva.*

§ 1º - A inscrição **preliminar** será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - Ter residência no município por mais de 02 (dois) anos, bem como apresentar certidão de antecedentes policiais e alvarás de folha corrida judicial da Comarca ou Comarcas onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

V - certidão negativa de faltas graves, expedida pelo COMDICA, no caso de já ter exercido o cargo de conselheiro tutelar;

VI - possuir instrução de 2º grau completo ou de 1º grau completo, neste último caso desde que comprovadamente tenha atuado por mais de 01 (um) ano em atividades que envolvam o atendimento instrutivo de crianças e adolescentes;

§ 2º - A inscrição **DEFINITIVA** será deferida aos candidatos que preencham além dos requisitos anteriores, concomitantemente os seguintes:

I - presença mínima de 80% (oitenta por cento) de freqüência às palestras e aulas de curso preparatório cuja carga horária não poderá ser inferior de 08 horas.

II - obtenção de no mínimo de 50% (cinquenta) de acertos em prova escrita objetiva realizada sob coordenação do COMDICA, não sendo permitido o uso de legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - ~~preenchidos~~ os requisitos dos incisos anteriores, demonstrem perante a COMISSÃO ELEITORAL ou equipe de assessoramento desta, que possuem condições de prestar atendimento às crianças e adolescentes e suas famílias, exercendo as atribuições previstas na legislação local e na Lei nº 8.069/90, o que será avaliado pela análise do currículo do candidato, podendo proceder-se entrevistas e testes.

§ 3º - No prazo de 02 (dois) dias do encerramento da inscrição preliminar será publicada a nominata das candidaturas admitidas pela COMISSÃO ELEITORAL, que cuidará de convocar os inscritos para a participarem do curso preparatório.

§ 4º - Os candidatos que tiverem suas inscrições inadmitidas somente poderão interpor recursos se documentalmente comprovarem o atendimento aos requisitos do parágrafo primeiro, deste artigo. O prazo para recurso será de 02 (dois) dias, contados da publicação da nominata e será dirigido ao Presidente do COMDICA, que o receberá, dando-lhe efeito suspensivo e encaminhando-o ao Plenário do mesmo órgão, para julgamento em conjunto com os demais recursos que vierem a ser interpostos na fase definitiva.

§ 5º - Comprovado o recebimento e a tempestividade do recurso será permitida a participação do candidato no curso preparatório.

§ 6º - Encerrado o curso preparatório e aplicadas as provas, a COMISSÃO ELEITORAL fará divulgar os resultados e nominata dos candidatos que tiverem suas inscrições definitivas admitidas, abrindo-se o prazo de 02 (dois) dias para pedidos de reconsideração, seguindo-se igual prazo para recurso ao plenário do COMDICA, que decidirá administrativamente e em última instância, fazendo publicar a nominata definitiva dos candidatos aptos a participarem do processo de escolha e a data em que serão coletados os votos.

§ 7º - Todas as publicações serão afixadas nos locais em que costumeiramente são afixados os editais do município, sendo facultativa a publicação na imprensa.

§ 8º - Qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá impugnar, fundamentalmente, as candidaturas.

§ 9º - Desde o encerramento da inscrição preliminar os documentos dos candidatos ficarão à disposição, em horário e local previamente designados, para exame pelas Autoridades que atuam na Justiça da Infância e Juventude da Comarca, eleitores, candidatos e membros do COMDICA.

§ 10 - As nominatas dos inscritos preliminar ou definitivamente serão encaminhadas ao Juiz e Curador da Infância e Juventude da Comarca que jurisdicionar o Município.



SESSÃO II

Da Propaganda Eleitoral

Art.18. A propaganda eleitoral será permitida, nos moldes da legislação eleitoral vigente.

§ 1º - É vedado o abuso do poder econômico e do poder político;

§ 2º - Toda a propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariamente os excessos praticados por seu simpatizante;

§ 3º - Nos 05 (cinco) dias anteriores à realização da eleição não será permitida a divulgação, por qualquer meio, de resultados de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

§ 4º - Constatada a infração aos dispositivos acima, o COMDICA, avaliado os fatos poderá, de plano, cassar a candidatura do candidato faltoso ou na hipótese de já sido eleito, o seu mandato;

§ 5º - O descumprimento das disposições acima, ensejará multa de até 50 (cinquenta) UFIR a ser recolhida ao FUNDO MUNICIPAL do COMDICA.

SESSÃO III

Da posse, atribuições, deveres e vedações

Art.19. Os membros do Conselho Tutelar serão empossados em sessão solene pelo PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em dia subsequente ao término do mandato de seus antecessores.

Art.20. Compete ao CONSELHO TUTELAR, no âmbito deste município, o exercício das atribuições constantes da Lei nº 8.069/90, notadamente nos artigos 95 a 136.

Art.21. Aos Conselheiros Tutelares, individualmente, incumbe:

I – Exercer, diligentemente, suas atribuições;

II – prestar atendimento ao público, na esfera de suas atribuições, cumprindo os horários estabelecidos;

III – comparecer com regularidade às sessões do CONSELHO TUTELAR;



IV – manter conduta compatível com o cargo que ocupa.

I – Advertência;

Art.22. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I – Receber, a qualquer título, gratificações, bonificações, honorários ou congêneres no exercício sua função no CONSELHO TUTELAR, exceto os estipêndios legais;

II – usar da função em benefício próprio;

III – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo se legalmente autorizado;

IV – exercer mandato público eletivo ou candidatar-se a tal, sem que venha a exonerar-se do CONSELHO TUTELAR;

V – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar, exceto nos casos previstos em Lei;

VI – exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhes foi conferida;

VII – exercer a advocacia na Justiça da Infância e da Juventude, na Comarca, relativamente a casos ou situações do município a que pertence este CONSELHO TUTELAR.

VIII – descumprir seus deveres ou deles negligenciar.

IX – recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento.

X – deixar de cumprir os horários de atendimento ou comparecer nas sessões do Conselho;

XI – portar-se de forma inconveniente ou manter conduta incompatível com o cargo para o qual eleito;

XII – afastar-se do cargo, sem prévia autorização do Conselho.

XIII – ser condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso ou que envolva fato cuja ação ou omissão implique em desconsideração aos princípios que norteiam a atuação como Conselheiro Tutelar.

§ 1º - Aplica-se a sanção de advertência as faltas graves previstas nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX e XI quando cometidas pela primeira vez, exceto se a gravidade da conduta recomendar a aplicação de sanção mais rigorosa.

§ 2º - Aplica-se a sanção de suspensão não remunerada às faltas graves previstas nos incisos I e II na hipótese de reincidência das faltas que tratam os incisos III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI.

§ 3º - Aplica-se a sanção de perda do cargo às faltas graves previstas nos incisos IV, XII e XIII, após aplicações das outras penalidades.



Art.23. Constatada a falta grave, o COMDICA, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – suspensão não remunerada até 60 (sessenta) dias;
- III – perda da função.

§ 1º - Na aplicação das penalidades será levado em conta os antecedentes, a reincidência ou a gravidade do fato, podendo, uma vez demonstrada a reiteração de faltas e a gravidade ou repercussão da falta cometida aplica-se, desde logo, a perda da função.

§ 2º - Para averiguação dos fatos será instaurada Sindicância ou Processo Administrativo, designando-se comissão composta por integrantes do COMDICA e constatada a possibilidade de aplicação das penalidades acima, será instaurado o respectivo procedimento disciplinar, sob direção do COMDICA e observados os trâmites e prazos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Municipais de Coronel Barros/RS.

§ 3º - Dependendo da gravidade dos fatos, o CONSELHEIRO TUTELAR poderá ser afastado imediatamente, aguardando o resultado do procedimento disciplinar, que não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Juiz da Infância e da Juventude, do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar, do COMDICA ou de qualquer cidadão assegurada a ampla defesa.

SESSÃO IV

Dos impedimentos

Art.24. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art.25. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que desejarem concorrer ao Conselho Tutelar deverão licenciar-se 06 (seis) meses antes do término do mandato.



Parágrafo Único – Na hipótese acima, o membro que for eleito para assumir o Cargo de Conselheiro Tutelar, deverá renunciar ao cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SESSÃO V Da Competência

Art.26. A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou ao Conselho do local onde sediar-se-á a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SESSÃO VI Do funcionamento e do Suporte Administrativo e Financeiro

Art.27. O CONSELHO TUTELAR funcionará da seguinte forma:

§ 1º - De Segunda à Sexta-feira, em sua sede, cumprindo expediente semanal de atendimento externo ao público, com no mínimo 08 (oito) horas semanais, presentes no mínimo 01 (um) Conselheiro.

§ 2º - Fora deste horário, mediante escala de plantão afixada na sede do CONSELHO TUTELAR e divulgada a quem for necessário.

§ 3º - Ainda, para, o desempenho de suas atribuições, os integrantes do Conselho Tutelar, fora do expediente externo a que se refere o parágrafo 1º, atenderão as partes e procederão as averiguações e encaminhamentos necessários.



§ 4º - Semanalmente reunir-se-à o Conselho Tutelar, com a presença de todos os Conselheiros, para avaliação e ratificação ou não do atendimento individualizado que tenha sido prestado pelos Conselheiros.

§ 5º - O CONSELHO TUTELAR, na forma das resoluções que venham a ser expedidas pelo COMDICA, orientará a população sobre os direitos e deveres das crianças, adolescentes, famílias e comunidade, proferindo palestras e realizando reuniões.

Art.28. O CONSELHO TUTELAR atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso.

§ único – As decisões do CONSELHO TUTELAR serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes e na forma de seu Regimento Interno.

Art.29. O coordenador, Vice-Coordenador e o Secretário do CONSELHO TUTELAR, com mandato de 1(um) ano, serão escolhidos por seus pares, logo na primeira sessão.

§ único – Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá a coordenação dos trabalhos seu vice.

Art.30. O CONSELHO TUTELAR manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários municipais designados pela Administração Municipal.

§ único – O CONSELHO TUTELAR representará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre suas necessidades materiais, para que este, avaliando-as dê o encaminhamento que entender necessário.



SESSÃO VII

Da Remuneração

Art.31. Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de remuneração, uma gratificação mensal de R\$ 138,03 (cento e trinta e oito reais e três centavos), reajustáveis na mesma data e nos mesmos níveis que forem os vencimentos dos Servidores Municipais.

§ 1º - O pagamento será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento dos demais servidores.

§ 2º - A gratificação referida no "caput" deste artigo, não cria vínculo empregatício com o município.

§ 3º - O afastamento da função de Conselheiro ocorrerá ao término do mandato ou pelas demais formas previstas nesta Lei.

§ 4º - Sendo eleito servidor público municipal, o mesmo será cedido ao CONSELHO TUTELAR, para cumprir o expediente semanal previsto nesta Lei, sendo que a carga horária restante inerente ao cargo, deverá ser prestada no órgão a que estiver lotado, percebendo os vencimentos a que tem direito na condição de Servidor mais a gratificação pelo desempenho da Função de Conselheiro.

§ 5º - Tratando-se de servidor público municipal, será também assegurada a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art.32. Os Conselheiros Tutelares terão um mandato de 03 (três) anos e serão providos na forma do art.16 e seus parágrafos, da presente Lei.

Art.33. O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o município.



SESSÃO VIII

**Da Exoneração, Dos Impedimentos, Afastamentos, Faltas e
Controle Externo das Atividades**

Art.34. OS CONSELHEIROS TUTELARES serão exonerados automaticamente ao findar o mandato para o qual foram eleitos.

§ único – Também ocorrerá a exoneração nas hipóteses de pedido do próprio CONSELHEIRO TUTELAR, de seu falecimento, perda do mandato ou candidatura a outro cargo eletivo nas esferas Federal, Estadual e Municipal, uma vez deferido o registro de suas candidaturas pela Justiça Eleitoral.

Art.35. Cada Conselheiro, mediante escala, mantida a remuneração, deverá após um ano de mandato licenciar-se compulsoriamente, pelo período de 30 (trinta) dias, admitido o parcelamento do recesso em 02 (duas) vezes, desde que não haja prejuízo às atividades do órgão.

Art.36. Os integrantes do CONSELHO TUTELAR, candidatos a reeleição, poderão permanecer na função de Conselheiros, sem causar prejuízos a sua função.

Art.37. Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda da função, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, providenciará imediatamente na posse do novo Conselheiro, que substituirá o anterior, temporária ou definitivamente até a complementação do mandato, obedecida a ordem de suplência, conforme o disposto no parágrafo 2º, do art.15.

Art.38. Caberá ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, adotar todas as providências para a observância das vedações e cumprimento dos deveres inerentes aos integrantes da CONSELHO TUTELAR.

§ 1º - Para a apuração de fatos que possam ensejar medidas disciplinares ou exoneração de Conselheiros Tutelares, o COMDICA poderá instaurar sindicâncias e processos administrativos.

§ 2º - O COMDICA aplicará as penalidades previstas nesta lei e representará, sempre que entender oportuno, ao Ministério Público, para as providências que não sejam de sua própria competência.



CAPÍTULO IV

**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

SESSÃO I

Da Criação e Administração

Art.39. O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUMDICA, que tem por finalidade facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e programas de atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias residentes no Município de Coronel Barros/RS, fica regulado na forma dos dispositivos seguintes:

§ 1º - As ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º - Dependerá de deliberação expressa do COMDICA a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo 1º.

§ 3º - Os recursos do FUNDO serão administrados segundo os PLANOS DE AÇÃO e APLICAÇÃO elaborados pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e aprovados na legislação orçamentaria de cada ano.

Art.40. A operacionalização do FUNDO será exercida, obedecidas todas as normas gerais de Contabilidade Pública, pela Secretaria Municipal da Fazenda, observando-se os seguintes procedimentos:

- I - Abertura de conta específica em estabelecimento oficial de crédito;
- II - apresentação ao CONSELHO MUNICIPAL de demonstração mensal das receitas e das despesas executadas no Fundo.

Art.41. São atribuições do operador do Fundo:

- I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no § 3º, do artigo 39;
- II - apresentar ao CONSELHO MUNICIPAL o plano de aplicação devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- III – preparar e apresentar ao CONSELHO MUNICIPAL demonstração mensal das receitas e das despesas executadas no FUNDO;
- IV – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do FUNDO;
- V – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito aos CONSELHOS DE DIREITO e TUTELAR, do Município;
- VI – manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDO;
- VII – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDO;
- VIII – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentaria, a demonstração mencionada anteriormente;
- IX – providenciar junto 1ª contabilidade do município, na demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;
- X – apresentar ao COMDICA, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;
- XI – manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- XII – manter o controle da receita do Fundo;
- XIII – encaminhar ao COMDICA relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

SESSÃO II
Dos Recursos

Art.42. São receitas do FUNDO:

- I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II – transferências de recursos financeiros oriundos do CONSELHO NACIONAL E ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas previstas no art. 260, da Lei nº 8.069/90, com suas modificações;

IV – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais; governamentais ou não governamentais;

V – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na Lei nº 8.069/90;

VI – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art.43. Constituem ativos do FUNDO:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art.44. A contabilidade do FUNDO MUNICIPAL tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.45. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



Art.46. Os recursos financeiros destinados ao FUNDO, através da Fazenda Municipal, serão a ele repassados mensalmente, em duodécimos.

SESSÃO III
Da Execução Orçamentária

Art.47. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentaria ou abertura de créditos adicionais, o Operador do FUNDO apresentará ao CONSELHO MUNICIPAL, o quadro de aplicações dos recursos destinados ao FUNDO para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art.48. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art.49. A despesa do FUNDO constituir-se-á de:

- I – do financiamento total, ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;
- II – do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Art.50. A execução orçamentaria da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art.51. Excepcionalmente, a escolha do primeiro CONSELHO TUTELAR se dará no prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, devendo o COMDICA expedir a resolução para regulamentar o respectivo processo, observando o disposto na presente Lei.

Art.52. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, ficando instituída, para custeio das despesas com o processo de escolha dos CONSELHEIROS TUTELARES, a taxa de expediente correspondente a 6,00 UFIRs a ser recolhida aos cofres municipais, mediante guia própria.

Art.53. A presente Lei fica fazendo parte das Lei do Plano Plurianual de Investimentos do Município de 1998 a 2001 e das Diretrizes Orçamentárias de 1999.


Art.54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.55. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 345, de 29 de dezembro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, em quatorze de setembro de mil novecentos e noventa e nove.


Edvino Herter
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Donário Schirmer
Sec. Mun. Adm. Planej. e Finan.